



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 9232556 - GC

SEI!TJPR Nº 0143839-41.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9232556

SEI! 0143839-41.2022.8.16.6000

IMÓVEL RURAL EM CONDOMÍNIO. REGULARIZAÇÃO. CCIR DOS ÚLTIMOS 5 ANOS. EXIGÊNCIA NÃO RAZOÁVEL. SUSPENSÃO DO ART. 623, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CNFE. PEDIDO DE ACESSO. REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO.

I . Trata-se neste expediente de manifestação firmada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no sentido de rever a exigência prevista no Código de Normas do Foro Extrajudicial, para regularização de parcela de Imóveis Rurais Registradas em Condomínio, de *“apresentação do CCIR e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondentes aos últimos cinco anos, com as provas de quitação”* (ID 8416229).

Instadas, a Assessoria Correcional se manifestou no ID 8649508 e a ARIPAR – Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná apresentou o documento ID 8871800, todavia, sem assinatura de seu subscritor nem demonstração de poderes para representar a referida Associação.

Na sequência, pela Decisão 8961583, determinou-se (i) a suspensão da exigibilidade prevista no parágrafo único do art. 623-C, diante da impossibilidade técnica de emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) dos últimos 5 (cinco) anos; (ii) a expedição de ofício circular; e (iii) a comunicação da medida ao Incra, à ARIPAR, aos Registradores de Imóveis e à Assessoria Correcional.

Por fim, a ARIPAR firmou pedido de acesso externo ao presente SEI,

mediante formulário próprio, com indicação do e-mail "*mauricio@macedoguedes*" sem comprovação de poderes de representação (ID 9152906).

II. Por agora, então, intime-se o i. solicitante para que, em 10 (dez) dias, conforme o interesse, junte documentos comprobatórios de seus poderes para representar a Associação solicitante.

II.I. Cópia do presente servirá como instrumento à intimação.

III. Após, regularizada a representação da ARIPAR, dê-se acesso externo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual reiteração do pleito, com a concessão de novo prazo para acesso.

IV. Oportunamente, certificado o cumprimento da Decisão 8961583, à conclusão.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Des. ROBERTO MASSARO

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 27/06/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9232556** e o código CRC **F49BCBD5**.